



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 30/19**

Luxemburgo, 14 de março de 2019

Acórdão no processo C-557/17  
Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie / Y.Z. e o.

**Quando concedidos com base em documentos falsificados, as autorizações de residência obtidas no âmbito do reagrupamento familiar e o estatuto de residente de longa duração podem ser revogados, mesmo que os titulares desconhecem a fraude cometida**

*Todavia, quanto às autorizações de residência obtidas no âmbito do reagrupamento familiar, as autoridades nacionais devem previamente efetuar uma análise individualizada da situação das pessoas em causa*

Em 2001, Y.Z., de nacionalidade chinesa, obteve uma autorização de residência de duração limitada nos Países Baixos, no âmbito das suas alegadas atividades de dirigente de uma empresa. Em 2002, a sua esposa (a mãe) e o filho menor do casal, também de nacionalidade chinesa, obtiveram autorizações de residência nesse Estado-Membro, no âmbito de um reagrupamento familiar. Em 2006, a mãe e o filho obtiveram autorizações de residência enquanto residentes de longa duração.

Em 2014, o Secretário de Estado neerlandês revogou, com efeitos retroativos, por um lado, as autorizações de residência concedidas a Y.Z., devido ao facto de o emprego por este pretensamente exercido ser fictício, dado que a empresa que o empregava não exercia qualquer atividade, e de essas autorizações terem sido, portanto, obtidas de forma fraudulenta. Por outro lado, o Secretário de Estado também revogou, com efeitos retroativos, as autorizações de residência concedidas à mãe e ao filho no âmbito do reagrupamento familiar, bem como as autorizações de residência de longa duração emitidas a favor destes últimos, por essas autorizações terem sido adquiridas de forma fraudulenta, uma vez que foram emitidas com base nos certificados de emprego fraudulentos de Y.Z. Segundo o Secretário de Estado, o facto de a mãe e o filho terem, ou não, conhecimento da fraude cometida por Y.Z. e do carácter fraudulento desses certificados de emprego era irrelevante.

Em sede de recurso interposto por Y.Z., pela mãe e pelo filho, o Raad van State (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Países Baixos) pergunta se, visto que a mãe e o filho desconheciam os atos fraudulentos de Y.Z., o Secretário de Estado podia validamente revogar, por um lado, as autorizações de residência da mãe e do filho, em conformidade com a diretiva relativa ao reagrupamento familiar<sup>1</sup> e, por outro, as autorizações de residência de longa duração emitidas a favor destes últimos, em aplicação da diretiva relativa aos residentes de longa duração<sup>2</sup>. Foi nestas circunstâncias que o Raad van State submeteu questões ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por recordar que, **em conformidade com a diretiva relativa ao reagrupamento familiar, os Estados-Membros podem, em princípio, revogar as autorizações de residência dos familiares de um nacional de um país terceiro** (o requerente do reagrupamento), **quando se tenham apresentado documentos**

<sup>1</sup> Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO 2003, L 251, p. 12).

<sup>2</sup> Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO 2004, L 16, p. 44).

**falsificados, ou se tenha recorrido a fraude para a obtenção dessas autorizações** <sup>3</sup>. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que **a diretiva não identifica a pessoa que forneceu ou utilizou esses documentos ou que cometeu tal fraude nem exige que os familiares em questão tenham tido conhecimento da mesma.**

O Tribunal de Justiça considera que esta interpretação é corroborada pela importância central do requerente do reagrupamento no sistema instituído pela diretiva, bem como pelo objetivo, por esta prosseguido, de facilitar a sua integração nos Estados-Membros, permitindo-lhes uma vida em família graças ao reagrupamento familiar. Com efeito, resulta deste objetivo, bem como de uma leitura de conjunto da diretiva, que, enquanto os familiares do requerente do reagrupamento não tiverem adquirido um direito de residência autónomo, o direito de residência é um direito derivado do direito do requerente em causa, que se destina a promover a integração deste último. Nestas condições, um Estado-Membro deve poder considerar que a fraude cometida pelo requerente afeta o processo de reagrupamento familiar no seu todo, em especial o direito de residência derivado dos familiares do requerente e, com esse fundamento, revogar as autorizações de residência dos familiares, mesmo que desconhecêssem a fraude cometida. Tanto mais assim é quando, como no caso em apreço, a fraude cometida afeta a regularidade do direito de residência do requerente.

**No entanto, o Tribunal de Justiça sublinha que a revogação das autorizações de residência concedidas aos familiares não pode ser automática. Assim, as autoridades nacionais devem, previamente, efetuar uma análise individualizada da situação dos familiares em causa, tendo em conta todos os interesses em jogo.** Além disso, as medidas de revogação dessas autorizações devem ser adotadas em conformidade com os direitos fundamentais, nomeadamente com o **direito ao respeito da vida privada e familiar.**

Assim, no caso em apreço, as autoridades nacionais devem ter em conta, nomeadamente, o período de residência da mãe e do filho nos Países Baixos, a idade com que este chegou a esse Estado-Membro e a eventual circunstância de aí ter sido criado e educado, bem como a existência de laços familiares, económicos, culturais e sociais da mãe e do filho com e no referido Estado-Membro. As autoridades devem também ter em consideração a eventual existência de tais laços da mãe e do filho com e no país de origem, que é apreciada com base em circunstâncias como, nomeadamente, um círculo familiar presente nesse país, viagens ou períodos de residência no mesmo, ou ainda o grau de conhecimento da língua do país. As autoridades devem também ter em conta a circunstância de a mãe e o filho não serem, eles próprios, responsáveis pela fraude cometida por Y.Z. e de a desconhecêrem. Cabe ao Raad van State verificar se a revogação das autorizações de residência concedidas à mãe e ao filho se justifica à luz dessas considerações.

Em seguida, quanto ao **estatuto de residente de longa duração**, o Tribunal de Justiça recorda que **a diretiva sobre esses residentes prevê que tal estatuto se perde em caso de constatação de aquisição fraudulenta do mesmo** <sup>4</sup>. Contudo, a diretiva não identifica a pessoa que terá de estar na origem da fraude cometida nem obriga a que o residente em questão tenha tido conhecimento dessa fraude.

Além disso, o Tribunal de Justiça sublinha que, tendo em conta os direitos, amplos, que estão associados ao estatuto de residente de longa duração, os Estados-Membros devem poder combater eficazmente a fraude, retirando ao beneficiário o estatuto, quando assente em fraude. Assim, não se pode exigir a manutenção de direitos adquiridos ao abrigo da diretiva sobre esses residentes por meio de fraude, quer a fraude seja, ou não, cometida pelo beneficiário desses direitos ou conhecida deste, sendo o elemento determinante o facto de a aquisição dos direitos ser o resultado de uma fraude. O Tribunal de Justiça conclui que **um nacional de um país terceiro perde o estatuto de residente de longa duração quando se demonstre que a aquisição desse estatuto assentava em documentos falsificados, mesmo que esse nacional desconhecêsse o carácter fraudulento desses documentos.**

---

<sup>3</sup> Artigo 16.º, n.º 2, alínea a).

<sup>4</sup> Artigo 9.º, n.º 1, alínea a).

Assim, o Tribunal de Justiça precisa que a perda do estatuto de residente de longa duração não implica, enquanto tal, que esse nacional perca também o direito de residência no Estado-Membro de acolhimento com fundamento no qual obteve esse estatuto. Caso, como no presente processo, os nacionais em questão tenham obtido tal estatuto com base num direito de residência conferido ao abrigo da diretiva relativa ao reagrupamento familiar, compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, previamente, com base numa análise individualizada da sua situação, procedendo a uma apreciação equilibrada e razoável de todos os interesses em jogo, se esses nacionais devem, em conformidade com essa diretiva, conservar a autorização de residência que lhes foi concedida ao abrigo da mesma.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667